

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 279/2025/GP

Assunto: REQUERIMENTO Nº 088/2025

Ilha Comprida, 26 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor,

Com cordiais cumprimentos, em atendimento ao Requerimento nº 088/2025, de autoria do Nobre Vereador José Roberto Venâncio de Souza, encaminho informações concedidas pela Procuradoria Geral do Município, conforme segue:

1. O motivo que ensejou o encerramento do Programa Frente de Trabalho, foi a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em 06 de maio de 2025, que considera inconstitucional a Lei nº 1965, de 16 de novembro de 2025, evitando-se, assim, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, da citada Lei.
2. Segue anexo cópia do Termo de Ajustamento de Conduta assinado.
3. Esta Procuradoria está trabalhando, junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a viabilidade de implementação de iniciativa semelhante ao Programa Frente de Trabalho.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maristela Osório de Marques Cardona
Prefeita Municipal

Ao Exmo. Senhor
Milton César Pires
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP


RECEBEMOS
03 / 10 / 2025
15 - 41

Promotoria de Justiça de Iguape

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAPE

Inquérito Civil nº 0284.0000315/2024

Ref.: Patrimônio Público

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.965, de 16 de novembro de 2022, *dispõe sobre a criação do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, para proteção às famílias em estado de vulnerabilidade, revoga a Lei nº 1.776, de 09 de junho de 2021, e dá outras providências;*

CONSIDERANDO que o regime instituído pela referida lei funciona de forma idêntica à contratação temporária para diversos serviços municipais de administração, conservação, limpeza e manutenção, os quais se caracterizam como serviços essenciais, perenes e ordinários do Município de Ilha Comprida/SP;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.965, de 16 de novembro de 2022, possui vício material de inconstitucionalidade, em razão de afronta ao disposto nos incisos II e X do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo e, obrigatoriamente, à Constituição Federal (1988);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, e o **MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA**, devidamente representado pela Prefeita Municipal MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, doravante chamado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos deste procedimento, celebram acordo nos seguintes termos:

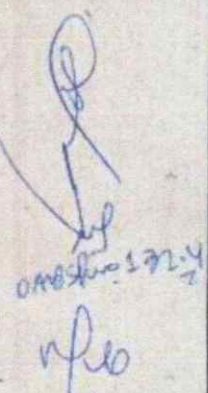
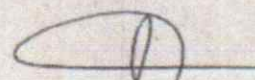
0284.0000315-492



nº 10

Promotoria de Justiça de Iguape

1. O COMPROMISSÁRIO reconhece a necessidade de adoção das medidas necessárias para a regularização das contratações originadas pelo programa social nomeado como Programa Trabalho, Renda e Qualificação – “Frente de Trabalho”, criado pela Lei Municipal nº 1.965 de 16 de novembro de 2022, que visa transferência de renda dentro da Política de Assistência Social. Por conseguinte, compromete-se a adotar as providências cabíveis para encerrar o referido programa assistencial em prazo compatível com as exigências legais e técnicas, declarando, assim, que irá proceder às seguintes medidas:
2. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encerrar os contratos vigentes realizados com base no Programa Trabalho, Renda e Qualificação – “Frente de Trabalho”, criado pela Lei Municipal nº 1.965 de 16 de novembro de 2022. O prazo acima mencionado inicia-se a contar da notificação da homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
3. O COMPROMISSÁRIO deverá se abster de realizar novas contratações com base na Lei Municipal nº 1.965, de 16 de novembro de 2022;
4. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação da homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público, encaminhar cópia do Ato Normativo Municipal que regulamentou o encerramento das contratações;
5. A assinatura do presente acordo não terá qualquer repercussão sobre eventuais ações penais e cíveis em curso em face do COMPROMISSÁRIO, mantendo-se inalterados os elementos objetivos e subjetivos nelas constantes, bem como não impedirá qualquer futura ação penal ou civil pelo descumprimento do presente acordo ou pelo descumprimento de qualquer legislação em vigor ou que venha a ser sancionada;



08/05/2024
nfo

Promotoria de Justiça de Iguape

6. Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;
7. O descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo importará ao COMPROMISSÁRIO a obrigação do pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, contado do dia seguinte aos prazos aqui estipulados, independentemente de notificação em mora, sem prejuízo da ação civil ou criminal em face do COMPROMISSÁRIO;
8. A fiscalização do presente acordo poderá ser efetuada por qualquer outro órgão ou perito indicado pelo Ministério Público;
9. O presente Termo vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações nele pactuadas;
10. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESPECIAL DE DEFESA E REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS, de que tratam as Leis Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e Estadual nº 6.536, de 13.11.89, e o Decreto Estadual nº 27.070, de 08 de junho de 1987, na respectiva conta bancária (ou, em caso de modificação de referido fundo, ao que venha substituí-lo);
11. Fica estabelecido que, para o cumprimento das obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, não serão considerados casos fortuitos ou de força maior o atraso por parte de fornecedores de equipamentos, sistemas, maquinários, matéria-prima ou qualquer outro produto necessário ao cumprimento das obrigações contidas no presente termo, ou mesmo o atraso no certame vindouro, ainda que causado pela empresa que venha a ser contratada para a sua organização;
12. O não cumprimento pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, título executivo extrajudicial, na forma e prazo final avençados, implicará na sujeição às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no §6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de


CABRITO 132-432
nfb

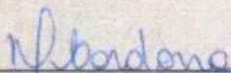
MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Iguape

24 de julho de 1985, e nos incisos II e IV do artigo 784 do Código de Processo Civil;

13. ESTE ACORDO PRODUZIRÁ EFEITOS LEGAIS DEPOIS DE HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no artigo 112, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e no artigo 83, §4º, da Resolução 1.342 – CPJ, de

Iguape, 06 de maio de 2025.



MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA

MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA - Prefeita Municipal



ADOLFO APARECIDO TEIXEIRA

Secretário de Desenvolvimento Social

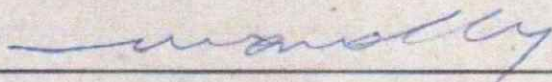


JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO

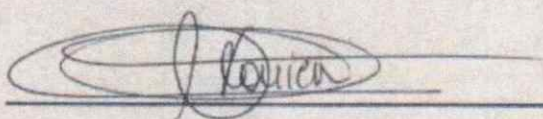
Secretário de Planejamento e Gestão

Handwritten notes: "1342" and "CPJ" with a circled "1" below.

Promotoria de Justiça de Iguape



MARCOS ROBERTO RIBEIRO
Procurador-Geral do Município



THIAGO ALLAN XAVIER
Promotor de Justiça Substituto

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ALLAN XAVIER**, em 06/05/2025 às 11:04.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0284.0000315/2024** e código 30ef487e-d189-47e6-acce-5a29a45e5042

